



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 002, DE 08 DE MARÇO DE 2023

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar totalmente, por **INCONSTITUCIONALIDADE**, o **Autógrafo n.º 003/2023**, que institui a transparência da lista de espera dos serviços públicos de saúde no Município de Linhares.

Atenciosamente,

BRUNO MARGOTTO MARIANELLI
Prefeito do Município de Linhares





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

VETO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições constitucionais (§ 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares), decide **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei enviado como Autógrafo n.º 003/2023, que institui a transparência da lista de espera dos serviços públicos de saúde no Município de Linhares, acolhendo o parecer da procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

RAZÕES DO VETO

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como objeto instituir a transparência da lista de espera dos serviços públicos de saúde no Município de Linhares.

Para tanto, estabelece o artigo 1º:

Art. 1º É direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, por meio da Rede Municipal de Saúde, ter acesso, por meio eletrônico, da sua posição nas listas de espera para consultas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos médicos e odontológicos na área de gestão da rede municipal.

§1º O Município de Linhares tornará público, por meio de veículo já existente para esses fins, em seus sites oficiais (portais da transparência e portais de serviços), as listas referenciadas no *caput* deste artigo, com formatos e metodologias que facilitem o acesso público, priorizando a experiência do usuário.

§2º A divulgação das informações deverá abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do município, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebem recursos públicos do município.

§3º Fica resguardado o direito de privacidade e proteção de dados dos pacientes, conforme Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e demais legislações aplicáveis relacionadas a hipótese de sigilo.

Em seguida, o artigo 2º elenca as informações mínimas que devem constar na lista de espera:

Art. 2º A listagem de pacientes que aguardam agendamento e realização de consultas e exames especializados, deve ser categorizada por tipo de procedimento e





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

especialidade, com informações suficientes que possibilitem ao cidadão identificar sua situação na lista de espera, devendo conter, no mínimo:

I – a data de solicitação da consulta, do exame, da intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

II – identificação do paciente por documento hábil, válido no sistema de saúde, como número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), sempre informados em sua parcialidade para resguardar o direito à privacidade;

III – posição que o paciente ocupa na fila de espera.

Parágrafo único. À critério da administração pública municipal, outros dados poderão ser divulgados para aprimorar o processo de identificação, desde que respeitado o disposto no §3º do art. 1º.

O artigo 3º dispõe que a desistência deve ser informada na lista de espera; ao passo que o artigo 4º versa que as alterações na lista de espera deverão ser publicadas.

Na sequência, o artigo 5º do autógrafo em exame afirma:

Art. 5º Fica assegurada, pelo poder público municipal, a priorização de casos graves e urgentes, desde que devidamente instruídos por profissional competente, bem como àqueles decorrentes da legislação vigente.

Parágrafo único. As informações disponibilizadas deverão seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais referenciados no *caput* deste artigo, e aqueles cujo atendimento estejam determinados por decisão judicial.

Por fim, o artigo 6º do autógrafo versa que “O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber”.

Todavia, em que pese caiba aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar, nota-se que o Autógrafo 003/2023, invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo local.

Como se sabe, o Poder Legislativo não pode, por expressa disposição constitucional, editar leis que confirmam atribuições à administração.

Destaca-se que o controle de constitucionalidade das leis é fundamentado pela presença, dentro do ordenamento jurídico, caracterizado pelo Estado Democrático de Direito,





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

de uma hierarquia normativa, ou seja, uma superposição de leis. Cada norma tem como fundamento de validade, outra que lhe é superior, formando uma superposição de leis cujo ápice é ocupado pela Constituição, lei fundamental do Estado.

Pelo princípio da simetria, os entes federados seguem a mesma tripartição de poderes adotada pela Constituição Federal, composta pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si. Logo, os poderes públicos municipais também estão vinculados ao respeito à independência e harmonia entre si, o que se materializa no resguardo às competências e prerrogativas recíprocas.

Nessa senda, pelo princípio da simetria constitucional, deve ser observado o disposto no art. 61, § 1º da CF de 88.

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

De forma complementar o art. 63 da Constituição Federal dispõe:

“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;”

No mesmo sentido dispõem os artigos 63 e 64, da Constituição do Estado do Espírito Santo:

“Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo;

Art. 64 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no Art.151, §§ 2º e 3º;"

Em reprodução ao texto constitucional, a Lei Orgânica do Município em seu artigo 31, IV, dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.

Dito isso, importante destacar que no caso em apreciação pretende o parlamentar, que, para além da publicidade já existente por expressa disposição constitucional e legal, que o Município de Linhares assegure aos usuários do Sistema Único de Saúde, por meio da Rede Municipal de Saúde, acesso, por meio eletrônico, da sua posição nas listas de espera para consultas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos médicos e odontológicos na área de gestão da rede municipal.

Como é cediço, a publicidade dos atos administrativos constitui medida voltada a exteriorizar a vontade da Administração Pública divulgando seu conteúdo para conhecimento público, servindo tanto para viabilizar o controle dos atos administrativos quanto para proteger os direitos dos particulares em suas relações com o poder público.

No entanto, a norma em destaque importa em interferência em atos de gestão, pois, como se denota da leitura do autógrafo 003/2023, o Poder Legislativo, a pretexto de dispor sobre publicidade e transparência, está impondo ao Executivo quais as informações mínimas que devem constar em referida lista de espera, assim como estabelecendo a forma que essas devem ser disponibilizadas.

Observa-se, desse modo, que a exigência prevista na norma é específica e não traz qualquer margem de escolha para o administrador, configurando nítida intervenção nos atos de gestão, ofendendo o princípio da separação dos poderes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Em outras palavras, o autógrafo em apreço, para além de estabelecer regras, cria procedimentos a serem cumpridos pelo Município de Linhares/ES, o que configura ingerência do Poder Legislativo na atividade da Administração.

Assim, a clara ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes, disposta no art. 2º, da Constituição Federal/1988, inquina de nulidade o presente autógrafo, prejudicando todo o seu conteúdo. Esse é o entendimento dos Tribunais pátrios, consoante jurisprudência que resta bem delimitada nos recentes julgados abaixo colacionados:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 8.794, de 28 de dezembro de 2021, do Município de Marília, que "institui política de transparência com a publicação das obras inacabadas pelo site da Prefeitura Municipal de Marília e Diário Oficial do Município de Marília – DOMM". Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. Inocorrência de violação ao princípio da separação de poderes. Norma que trata de informar aos munícipes as obras inacabadas do Município de Marília, conforme os princípios da publicidade e transparência. Lei de Acesso à Informação. Matéria que não está elencada no rol daquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual), não vulnerando nesse aspecto o princípio da reserva da Administração (art. 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual). **Artigos 2º e 3º do diploma que, no entanto, ao passarem a minudenciar a maneira pela qual o Executivo deva veicular tais informações, avançam em seara alheia à atuação do Legislativo e constituem ingerência na atividade da Administração**, consoante bem explicitado na declaração de voto convergente. Ação julgada procedente em parte para declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, dos artigos 2º e 3º da lei n. 8.794/2021, de Marília.”
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2004925-39.2022.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 16/08/2022) (Grifamos)

“6500677144 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 5.184, DE 18.10.21, DE TREMEMBÉ, DISPONDO SOBRE A INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES NO CARNÊ DE IPTU (IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO), ISS (IMPOSTOS SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS), TAXA DE LICENÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. *Causa petendi* aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. Organização administrativa. Vício configurado. **A pretexto de prestigiar a publicidade e transparência, a Lei impugnada invadiu esfera privativa do Executivo. A divulgação dos dados como pretendida, interfere diretamente na liberdade de decisão da Administração. Além disso, norma tratou da forma o que deverá ser divulgado e como deve ser feita essa divulgação. Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da reserva de administração e separação dos poderes.** Afrenta a preceitos





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente.” (TJSP; ADI 2260474-84.2021.8.26.0000; Ac. 15949580; São Paulo; Órgão Especial; Relª Desª Luciana Bresciani; Julg. 03/08/2022; DJESP 01/09/2022; Pág. 2767) (Grifamos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.677, de 12 de maio de 2021, de iniciativa parlamentar, obrigando a divulgação de informações nos portais de transparência na forma de dados abertos e dando outras providências. Organização administrativa. Vício configurado. **A pretexto de prestigiar a publicidade e transparência, a lei impugnada invadiu esfera privativa do Executivo. A divulgação como pretendida interfere diretamente na gestão de órgãos da Administração. Além disso, norma tratou da forma como deverá ser feita a divulgação dos dados.** Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afrenta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente” (TJSP; ADI 2084925-26.2022.8.26.0000; Ac. 15892656; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Evaristo dos Santos; Julg. 27/07/2022; DJESP 11/08/2022; Pág. 2512) (Grifamos)

A rigor, a existência da limitação do Poder fiscalizador, que ora interessa, deriva do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, que decorre do sistema constitucional brasileiro que aderiu à técnica da separação dos Poderes formulada por Montesquieu, nos dizeres do Mestre José Afonso da Silva:

“Consiste em conferir cada uma das funções governamentais (executiva, legislativa e jurisdicional), a órgãos diferentes, que tomam os nomes das respectivas funções, menos o Judiciário (órgão ou Poder Legislativo, órgão ou Poder Executivo e órgão ou Poder Judiciário)(...) De outro lado, cabe assinalar que a divisão de funções entre os órgãos do Poder nem sua independência são absolutas. Há interferências que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos na busca de um equilíbrio necessário à realização do bem comum e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento de outro e especialmente dos governados. Se ao Legislativo cabe editar normas gerais e impessoais, estabelece-se um processo para sua formação em que o Executivo tem a participação importante, quer pela iniciativa das leis, quer pela sanção e pelo veto.” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 700. rev. e amp. p 96 a 98).

Dessa feita, a propositura contraria as disposições legais existentes sobre a matéria, uma vez que usurpa a competência do Poder Executivo, fere a independência e separação dos poderes, configurando intolerável invasão do Legislativo na esfera Executiva ao tratar da forma e do conteúdo do que será divulgado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Acrescenta-se, ainda, que usurpa a competência do Poder Executivo, imiscuindo na esfera da conveniência e oportunidade deste, a obrigação criada pelo Legislativo de regulamentação da norma.

Dito isso, fica clara a inconstitucionalidade da norma que, em franco confronto com a Constituição Federal, bem como com a Lei Orgânica do Município, institui, à revelia do Executivo, e com a invasão da competência exclusiva deste, imposição ao Município de determinadas ações.

Dado o exposto, este Prefeito Municipal afirma a **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei enviado como autógrafo n.º **003/2023**, com arrimo no artigo 2º da CF c/c artigo 1º da Constituição Estadual c/c artigos 2º e 31, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei Orgânica, exercendo o **VETO TOTAL**, conforme artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Estas são as razões que me levam a vetar o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.


BRUNO MARGOTTO MARIANELLI
Prefeito do Município de Linhares



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360033003500320039003A005000

Assinado eletronicamente por **JACIARA DE ASSIS** em 10/03/2023 17:27

Checksum: **8D684FFD237FC962DC47B794E207BB43F9F174FE504BC5DC55F7E20DF7E3FA95**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360033003500320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.